



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8500476-55.2019.8.06.0026

Assunto: Recomendação nº 65 do CNJ – ampla publicidade.

Interessado(s): Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 242 /2020/CGJCE

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, conforme acórdão no Pedido de Providências nº 0000757-57.2019.2.00.0000, instaurado no CNJ, determinou publicação da Recomendação nº 65, de 7 de maio de 2020, junto ao acórdão, ambos encaminhados para ciência e fiscalização por parte das Corregedorias locais.

O referido ato normativo trata do exercício, por magistrados, de “**funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol**” e de “**funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário**”.

É o relatório. Decide-se.

De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, DETERMINA-SE à Gerência Administrativa:

(1) expedição de ofício circular dirigido a todos os Juízes de Direito vinculados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para ciência e imediata adequação aos parâmetros adotados pelo CNJ, cópia integral do Acórdão (fls.51/61) e do texto aprovado da Recomendação nº 65, de 7 de maio de 2020 (fls.63/65); e

(2) ampla divulgação no site do Tribunal de Justiça e nas respectivas mídias sociais, considerando que também interessa, ainda que indiretamente, aos jurisdicionados, aos interessados e advogados em geral.

Para o cumprimento dos itens “1” e “2”, a presente serve de ofício circular que deverá ser acompanhado do Acórdão (fls.51/61) e do texto aprovado da Recomendação nº 65, de 7 de maio de 2020 (fls.63/65).

Comunique-se ao CNJ das providências adotadas.

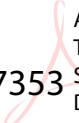
Cópia da presente servirá como ofício circular.

Cumprida todas as determinações, arquive-se após registros necessários.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

TEODORO SILVA
SANTOS:10184937353



Assinado de forma digital por
TEODORO SILVA
SANTOS:10184937353
Dados: 2020.06.11 15:11:59 -03'00'



Número: **0000757-57.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39002 66	06/03/2020 16:25	<u>Intimação</u>

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, referendou e consolidou as Recomendações nº 29/2019 e 35/2019 em um ato único, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos, em menor extensão, os Conselheiros Humberto Martins, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro) e Arnaldo Hossepián (então Conselheiro), que referendavam as referidas recomendações separadamente sem consolidação. Vencidos, em maior extensão, os Conselheiros Rubens Canuto e Candice L. Galvão Jobim, que não ratificavam a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos. Lavrará o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepián (então Conselheiro), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000757-57.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da edição da Recomendação n. 35, de 27/2/2019, que resolveu *"RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstêm de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário", salvo em relação "a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado."*

A Recomendação n. 35/2019 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Observando-se o disposto no art. 14, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, entende-se relevante e pertinente que a referida Recomendação seja referendada pelo Plenário do Conselho, sem prejuízo de sua eficácia imediata.



É, no essencial, o relatório.

S34

VOTO-VISTA

Adoto integralmente os relatórios apresentados pelo i. Corregedor Nacional.

Primeiramente, importa reconhecer que as Recomendações 29 e 35 da Corregedoria Nacional de Justiça tratam de matérias correlatas. A Recomendação 29/2018 trata de eventual participação em federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais, nos seguintes termos:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Por sua vez, a Recomendação 35 se refere a hipótese de participação dos magistrados em conselhos, comitês e comissões, e dispõe que:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

Diante do paralelismo entre as propostas apresentadas, revela-se conveniente seu tratamento normativo dentro do mesmo ato. Assim, se aprovado o mérito da matéria em exame, propõe-se o referendo de uma das recomendações apenas, na qual esteja compilado o texto dos dois atos.

No mérito, proponho, também, uma singela alteração no texto originalmente apresentado. Vejamos.

A respeito do tema, importa ressaltar que a matéria foi balisada na Constituição Federal de 1988 (art. 95, parágrafo único, inciso I), bem como na LOMAN



[1].

Contudo, foi o Código de Ética da Magistratura que afirmou, com clareza, a impossibilidade de envolvimento do magistrado com qualquer atividade que ameace o cumprimento de suas funções. O art. 21 do Código delineou, suficientemente, os limites de eventual atividade extrajudicial pelo juiz:

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

Além disso, importa lembrar que o Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a matéria ao editar a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

O que se observa, então, é que já existe um regramento satisfatório do tema, e que eventuais discrepâncias poderiam ser avaliadas concretamente, caso a caso, ao serem submetidas à avaliação correcional. É preciso evitar possíveis excessos na normatização deontológica, especialmente no que se refere às atividades externas ao exercício jurisdicional, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.

É verdade que o magistrado deve ostentar uma postura distante de qualquer situação que comprometa sua atividade funcional. Sobre ele recaem ônus éticos que não recaem sobre o cidadão comum. As razões subjacentes a tais barreiras são, em essência, os deveres de imparcialidade e de dedicação ao ofício[2]. O dever de imparcialidade, como retratado nos Princípios de Bangalore, ensina que a conduta do juiz deve inspirar na sociedade a confiança. “Desse modo, um juiz deve evitar toda atividade que insinue que sua decisão pode ser influenciada por fatores externos (...)” [3]. Além disso, não se permite a acumulação de ofícios para que o juiz esteja integralmente dedicado à jurisdição.

Mas é preciso reconhecer, também, que o magistrado deve poder participar da vida coletiva, ressalvadas as situações incompatíveis com seu mister.

A título ilustrativo, destaco a orientação do *Code of Conduct* americano, que permite o envolvimento dos magistrados em atividades extrajudiciais compatíveis com as obrigações jurisdicionais. No Canon de n. 4º, é destacado que a completa separação do magistrado de atividades extrajudiciais não seria possível e tampouco sensato[4].

Na França, o Código de Obrigações Deontológicas dos magistrados, ao dispor



sobre a probidade do magistrado, esclarece que as atividades extrajudiciais devem ser previamente autorizadas, serem compatíveis com a independência do magistrado, e não prejudicarem os serviços[5].

Ou seja, nesses sistemas judiciais admite-se que o juiz se envolva com atividades externas, desde que compatíveis com seu trabalho.

Com essas reflexões, é preciso afastar possíveis afrontas ao princípio da legalidade ao restringir à liberdade do magistrado pela estipulação de proibições, sem o devido amparo legal. Por isso, entendo ser necessário ressalvar as hipóteses em que a própria lei admite, ou determina, a participação de magistrados em atividades extrajudiciais.

Nesse sentido, proponho o acréscimo do seguinte dispositivo na Recomendação a ser referendada:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstêm de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Art. 2º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstêm de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º: As disposições do art. 2º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

§ 2º. Parágrafo único. O magistrado que pretender desempenhar atividades previstas no caput deste artigo submeterá o pedido, previamente, à Corregedoria local, com indicação da norma autorizadora.

Art. 3º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação.



Pelo exposto, voto pelo referendo das Recomendações com as alterações ora apresentadas.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

[1] Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):
(...)

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:
a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

(...)

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

[2] LOMAN, art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

LOMAN, art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

[3] (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime ; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 67).

[4] “Complete separation of a judge from extrajudicial activities is neither possible nor wise; a judge should not become isolated from the society in which the judge lives.”

[5] Exercice fonctionnel



- c.14 Le magistrat consacre l'essentiel de son temps professionnel à ses fonctions judiciaires.
- c.15 Certaines activités extrajudiciaires autorisées permettent une ouverture sur l'extérieur et favorisent la connaissance de l'institution. Elles doivent faire l'objet d'une dérogation individuelle accordée par les chefs de cour, être compatibles avec la dignité et l'indépendance du magistrat et ne peuvent s'exercer au détriment du service. Celles qui sont susceptibles de provoquer des conflits d'intérêt sont à proscrire.
- c.16 Les travaux scientifiques, littéraires ou artistiques peuvent être réalisés sans autorisation préalable. Ils ne sauraient avoir pour effet de limiter l'activité professionnelle du magistrat.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000757-57.2019.2.00.0000**
 Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
 Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL
 DE JUSTIÇA (Relator):**

Aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I). Tal limitação visa a isenção e a independência plenas à atuação dos magistrados, preservando a integridade do Poder Judiciário e a dedicação dos magistrados à atividade judicante.

Nesse sentido, o artigo 21 do Código de Ética da Magistratura dispõe:

“Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente”

Outrossim, resguardam-se os juízes de eventuais influências públicas ou privadas no desempenho de suas funções, o que lhes é imposto pelo art. 5º do Código de Ética da Magistratura: “*Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos*”.

Nessa linha, este Conselho Nacional de Justiça já decidiu, nos autos do Pedido de Providências n. 775/2006, pela “*prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I, da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil, c/c o art. 36, II, da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, consequentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc., vedado também ser Grão-Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras*



vedações”.

Vale lembrar, também, a Resolução deste CNJ, nº 10, de 19/12/2005, que veda o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares e que foi questionada no Supremo Tribunal Federal por meio do MS 25938, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, resultando na denegação da segurança, de cuja ementa cito os seguintes trechos:

- “3. As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado.
4. O art. 95, parágrafo único, inc. I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério.”

Com efeito, a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna. A independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais, próprio das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

Por outro lado, pode-se atestar, ao menos no âmbito do Poder Judiciário, que tem sido valorosa a contribuição de magistrados ao participar de comissões, conselhos, comitês etc., cuja atuação não prejudica ou interfere no exercício da atividade judicial e, no mais das vezes, ocorre de forma gratuita.

Nessa linha é que a Recomendação 35, que ora é submetida ao Plenário, volta-se a recomendar aos magistrados a abster-se do exercício de funções de natureza política ou de gestão administrativa em Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário. Vale ressaltar, não exclui, dos magistrados, a possibilidade de participar, no âmbito do Poder Judiciário, de órgãos estranhos a este ou no âmbito de outro Poder, de conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, quando a natureza da atividade a ser desempenhada não seja política ou com cunho de gestão administrativa.

Logo, o exercício de atividade de natureza política ou de gestão administrativa por magistrado, fora do âmbito do Poder Judiciário, de forma geral, não é recomendável, na medida em que pode comprometer a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, bem como a dedicação dos magistrados às funções judicantes.

Segue, na íntegra, o texto da Recomendação nº 35/2019:

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e de cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);



CONSIDERANDO que o CNJ, no Pedido de Providências n. 775/2006, decidiu pela “prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I, da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil, c/c o art. 36, II, da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, consequentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc., vedado também ser Grão-Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações”;

CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna e que a independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais próprio das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que “o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.”

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

Art. 2º DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

Ante o exposto, apresento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 35/2019 para fins de referendo.

É como penso. É como voto.

Data registrada no sistema.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça

Z05



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 05/03/2020 15:15:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030515152957900000003524419>
Número do documento: 20030515152957900000003524419

Num. 3900266 - Pág. 8

Voto Parcialmente Divergente

Pelos fundamentos já apresentados pelo ilustre Relator e ratificados, em grande parte, pelo eminent Presidente, penso ser incompatível com os deveres dos magistrados o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol.

Quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (1) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (2) que não pratiquem atos de gestão, a participação do magistrado está condicionada à existência de específica previsão legal. A Constituição estabelece como regra que o magistrado somente pode cumular suas atividades com o magistério, cabendo apenas à lei estabelecer outras exceções.

Uma vez que a lei preveja que ao magistrado cabe o exercício de outras funções públicas, a serem exercidas paralelamente à jurisdição, não lhe pode ser sonegado o direito à percepção de remuneração. Afinal, a lei que impõe o exercício de determinada função, assegura ao magistrado não apenas o direito, mas também o dever de exercê-la.

Tratando-se de poder-dever, o exercício das funções públicas deve ser remunerado, desde que assim estabeleça a lei que as regulamente. Noutras palavras, se a lei prevê que o exercício das atividades no órgão público colegiado é remunerado, de modo que os demais membros são pagos por seus serviços, o magistrado também deve sê-lo, na mesma forma e valor.

Não seria jurídico nem justo impor ao magistrado o ônus de exercer as funções públicas para quais foi designado sem receber remuneração quando seus demais pares a recebem. Assim como se dá com todos os trabalhadores, a Constituição também não admite que se imponha o trabalho gratuito aos magistrados.

Ressalte-se que aqui se está a tratar apenas da possibilidade de percepção de remuneração pelo exercício de atividades em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados de natureza pública, no qual a lei estabelece a participação de magistrado e quando a atividade em si for remunerada.

Por fim, concordo com o encaminhamento feito pela Presidência para que as recomendações sejam consolidadas num único ato, ante a semelhança das matérias nelas tratadas.

Diante do exposto:

1) concordo com a ilustre Presidência acerca da conveniência das recomendações serem consolidadas num único ato;

2) ratifico integralmente a Recomendação nº 29/2019 relativamente à incompatibilidade do cargo de magistrado o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol;

3) não ratifico a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços



vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos.

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 05/03/2020 15:15:29
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030515152957900000003524419>
Número do documento: 20030515152957900000003524419

Num. 3900266 - Pág. 10



Número: **0000757-57.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)		
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39665 47	07/06/2020 17:00	<u>Decisão</u>
		Tipo
		Decisão



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO N° 65, DE 7 DE MAIO DE 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,
usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art.103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o papel institucional do Conselho Nacional de Justiça de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e de cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna e que a independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais próprio das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que “o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e das vedações da magistratura, editou a Resolução CNJ nº 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ nos Pedidos de Providências nº 000753-20.2019.2.00.0000 e nº 000757-57.2019.2.00.0000, julgados na 60º Sessão Virtual, realizada em 02 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstêm de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; Loman 26, II, "a", e 36, II).

Art. 2º Recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstêm de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º As disposições do art. 2º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º O magistrado que pretender desempenhar as atividades previstas no *caput* deste artigo submeterá o pedido, previamente, à Corregedoria local, com indicação da norma autorizadora.

Art. 3º Determinar que as corregedorias locais deem ciência da presente Recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**